

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.525, de 2017, de autoria do Deputado Aureo, estabelece em seu artigo 1º que os estabelecimentos da rede privada de ensino poderão ofertar bolsas de estudo, até o limite de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto, para alunos deficientes em idade escolar obrigatória.

De acordo com a proposição, o valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

O projeto, em trâmite pelo regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; Educação – CE; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o Projeto de Lei nº 8.525/2017, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva, que apresentou complementação de voto.



A complementação de voto se relaciona ao acesso de estudantes com deficiência beneficiados pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2020, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais (denominada Lei das Cotas). Assim, o Substitutivo aprovado pela CPD possibilita que o preenchimento complementar das vagas remanescentes nas instituições federais de educação superior, segundo os critérios estabelecidos no *caput* do art. 3º da Lei nº 12.711, de 2020, por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, seja facultado também aos alunos com deficiência que cursaram o ensino médio em instituições privadas na condição de bolsista integral.

Além disso, o referido Substitutivo altera o art. 1º do Projeto de Lei, com a seguinte redação: “Pelo menos 5% (cinco por cento) da oferta total de vagas, por série e turno, serão reservadas para a concessão de bolsas de estudo integrais aos alunos com deficiência, na forma do regulamento”.

A Comissão de Educação – CE aprovou o Projeto de Lei nº 8.525/2017, na forma do Substitutivo adotado pela CPD, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

A Subemenda de Relator da CE substitui, no art. 1º do Substitutivo aposto pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao PL nº 8.525/2017, a expressão “serão reservadas” pela expressão “poderão ser reservadas”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Do exame do Projeto de Lei nº 8.525, de 2017, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, verifica-se que as proposições geram renúncia fiscal na medida em que autorizam a deduzir da base de cálculo tributável devido pela empresa os valores relativos às bolsas de estudo concedidas aos alunos portadores de deficiência, até o limite estabelecido nas propostas.

O art. 113 do ADCT exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposição legislativa que cria renúncia de receita, nos seguintes termos:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Desse modo, constatada a renúncia de receita do PL nº 8.525, de 2017, e do Substitutivo da CPD, este Relator apresentou o Requerimento de Informação nº 1029, de 2021, para solicitar ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da proposição em exame.

Em resposta, o Ministro remeteu a Nota CETAD/COEST nº 163, de 06 de setembro de 2021, por meio do Ofício 1ºSec/RI/E/nº 402, de 24 de agosto de 2021. A referida Nota, mediante análise do texto do Substitutivo



da CPD ao Projeto de Lei nº 8.525, de 2017, estimou o montante renunciado, acompanhado da respectiva memória de cálculo, correspondente aos exercícios para o período de 2021 a 2023.

A Nota conclui que: *“conforme a tabela apresentada, nos termos do Substitutivo proposto, a estimativa de renúncia mínima de receitas é da ordem de R\$ 42,45 milhões para o ano de 2021, próximo a R\$ 45,27 milhões para o ano de 2022, e de R\$ 48,03 milhões para o ano de 2023”*.

Quanto à Subemenda da Comissão de Educação ao Substitutivo da CPD, por conter matéria de cunho meramente normativo, não possui implicação orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito, concordamos com o Autor do Projeto no sentido de que os estabelecimentos da rede privada de ensino podem contribuir para o atendimento dos alunos com deficiência, com o oferecimento de bolsas de estudo, quando incentivados pelo Estado com a concessão de benefício fiscal como o proposto neste Projeto.

É meritório também o Substitutivo aprovado pela CPD, ao possibilitar que o preenchimento complementar das vagas remanescentes nas instituições federais de educação superior, segundo os critérios estabelecidos no *caput* do art. 3º da Lei nº 12.711, de 2020, por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, seja facultado também aos alunos com deficiência que cursaram o ensino médio em instituições privadas na condição de bolsista integral.

Igualmente meritória a Subemenda do Relator na CE, que substitui, no art. 1º do Substitutivo apostado pela CPD, a expressão “serão reservadas” pela expressão “poderão ser reservadas”, uma vez que é recomendável que a oferta total de vagas para a concessão de bolsas seja facultativa, já que pode ocorrer inexistência de demanda.

É importante notar que a referida Nota estimou que o impacto orçamentário e financeiro se dará sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas optantes pelo Lucro Real, uma vez que o Projeto de Lei está excluindo da receita tributável, na forma de despesa, os valores relativos às



bolsas de estudo concedidas. Assim sendo, torna-se necessária a apresentação de emenda para deixar consignados esses pontos.

Ante o exposto, submetemos a este colegiado nosso voto:

I – pela adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.525, de 2017, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD;

II – pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Subemenda da Comissão de Educação; e

III – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.525, de 2017, na forma do Substitutivo da CPD e da Subemenda da Comissão de Educação ao Substitutivo da CPD, com a subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022_4080



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Dê-se ao art. 2º do substitutivo da CPD a seguinte redação:

“Art. 2º O valor total ofertado em bolsas de estudo, até o percentual estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devidos pelas empresas tributadas com base no Lucro Real.”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022_4080

